



LEI Nº 438 DE 07 DE ABRIL DE 2008.

**Autor: Poder Executivo**

**“Acrescenta dispositivos na Lei nº 416 de 30 de janeiro de 2008.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Ficam acrescentados na Lei nº 416 de 30 de janeiro de 2008 os dispositivos abaixo, com as seguintes redações:

### **CAPÍTULO III – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

*“Art. 19. – O sistema de progressão por exercício e formação dos servidores do Grupo de Funcionários Técnico-Administrativos da Educação, do Grupo de Técnicos Superiores de Assistência à Educação e do Grupo de Funcionários de Assistência à Educação serão escalonado em níveis, guardando entre si percentual de 5% (cinco por cento) cumulativos.*

*§ 3º - O sistema de progressão para as carreiras do Grupo de Funcionários Técnico-Administrativos da Educação e do Grupo de Funcionários de Assistência à Educação guardará entre os níveis percentuais de 5% (cinco por cento) cumulativos, observados os seguintes critérios:*

*I – Classe A, comprovação de Ensino Fundamental incompleto, conforme o disposto em Edital do Concurso, cursado em estabelecimento devidamente reconhecido pelo MEC;*

*II – Classe B, certificação de Ensino Fundamental, em estabelecimento devidamente reconhecido pelo MEC;*

*III – Classe C, certificação de Ensino Médio, em estabelecimento devidamente reconhecido pelo MEC;*

*IV – Classe D, habilitação em nível Superior, específica na área de atuação, devidamente reconhecida pelo MEC;*

*V – Classe E, habilitação em Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, específica na área de atuação, devidamente reconhecida pelo MEC.*

*§ 4º - O sistema de progressão para as carreiras do Grupo de Funcionários Técnico-Superiores de Assistência à Educação guardará entre os níveis percentuais de 5% (cinco por cento) cumulativos, observados os seguintes critérios:”*

*I – Classe A, habilitação específica em curso Superior, devidamente reconhecido pelo MEC;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



*II – Classe B, habilitação em Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, específica da área de atuação, devidamente reconhecida pelo MEC.”*

*III – Classe C, habilitação em Pós-Graduação Stricto Sensu em nível de Mestrado ou Doutorado, na área de educação, devidamente reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do nível Superior).*

**Art. 24.**

§ 2º - *O enquadramento por efetivo exercício que guardará entre os níveis percentuais de 5% (cinco por cento) cumulativos, observados os seguintes critérios:*

*I – Classe A, habilitação específica em curso de Formação de Professores, devidamente reconhecido pelo MEC;*

*II – Classe B, certificação de Participação e Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento e/ ou Capacitação em Programas de Formação Continuada, promovidos ou credenciados pela Secretaria Municipal de Educação de Mesquita, somando-se, no mínimo, uma carga horária de 180 horas.*

*Parágrafo único: O servidor só fará jus a esta progressão uma vez na Carreira.*

*III – Classe C, habilitação específica em curso de licenciatura plena, devidamente reconhecido pelo MEC.*

*IV – Classe D, habilitação em Pós-graduação Lato Sensu em nível de Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, devidamente reconhecida pelo MEC.*

*V – Classe E, habilitação em Pós-Graduação Stricto Sensu em nível de Mestrado ou Doutorado, na área de educação, devidamente reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do nível Superior).*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 07 de abril de 2008.

**Artur Messias**